



Processo: 88635868
Nome: Secretaria Municipal de Relações Institucionais
Assunto: Compra de Passagens Aéreas

PARECER JURIDICO - CHEF. ADV/SRI Nº. 004 / 2021

I.Relatório

Versam os autos sobre a “aquisição de passagem aérea para atender a Secretária Valéria Pettersen, que empreenderá viagem à cidade de Belo Horizonte, com saída de Goiânia prevista para o dia 13 de outubro de 2021 e retorno no mesmo dia, para conhecer Programa Habitacional na localidade supramencionada”, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência elaborado pela Diretoria Administrativa desta Pasta (fl. 05).

Por meio do Despacho nº 003/2021 – DIRADM/SRI (fl. 26), os autos aportaram a esta Chefia da Advocacia Setorial para conhecimento e providências que o caso requer.

Constam dos autos os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- Ofício nº 0707/2021 – GAB endereçado ao Prefeito de Goiânia, solicitando a autorização para pagamento da referida diária (fl.03);
- Justificativa par presente aquisição,(fl.04);
- Termo de referência elaborado pela Diretoria Administrativa/SRI, (fl, 05);
- Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preço relacionadas ao objeto pretendido (fl.06);
- Justificativa emitida pela Diretoria Administrativa, informando que não há passagem aéreas disponíveis para uso nesta Pasta (fls. 04);
- Estimativa de Preço do Pedido, Pedido de Compra, Mapa de preço e Nota de Pré-Empenho (fls.07 a 10);
- Proposta comercial com 03 (três) empresas do mercado (fls. 11 a 13);
- Documentação da empresa que ofertou o menor valor (fls. 14 a 23);
- Estimativa de Preços,(fls, 24);
- Declaração de Negativa de Fracionamento (fl. 25);

É o que importa relatar. Passa-se ao mérito





II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1 DA NATUREZA JURIDICA DO PARECER

Preliminarmente, importa frisar que a presente análise com por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta Chefia da Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente processo administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhe aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Assim, nos termos do art. 17, inciso II, do Decreto nº 446/2021 (Regimento Interno SRI), e do parágrafo 1º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos vieram a esta especializada para a aquisição de passagem aérea para atender a Secretária Valéria Meneses Pettersen, que empreenderá viagem à cidade de Belo Horizonte, com saída de Goiânia prevista para o dia 13 de outubro de 2021 e retorno no mesmo dia, para conhecer Programa Habiacional na localidade supramencionada, e depois de colhidas as informações, passe-se o exame.

II-2 DA ANÁLISE JURIDICA EM PROCESSO DE DISPENSA

Como é por todos consabido, a Administração Pública Direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está restrita e deve obedecer, principalmente, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme bem determinado no art. 37 da Constituição Federal.

Por conseguinte, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação. Vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que a regra no Direito Brasileiro é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.

Importante salientar que no âmbito desta Municipalidade, fora publicado o Decreto nº 3.750, de 06 de agosto de 2021, (Edição nº 7611- Suplemento do Diário Oficial do Município), no qual passou-se a vedar a utilização do cartão corporativo pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, e que, neste mesmo ato, o Decreto nº 3.751, passou a autorizar, em caráter transitório, a autuação e tramitação de processos por meio físico de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art.19 da LC nº 335/2021.

No referido Decreto nº 3.751/2021, em seu art. 3º, menciona que o Titular dos órgãos e entidades da Administração Pública poderá adotar o regime antigo de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, ou o novo regime de licitação previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, no interstício de Abril de 2021 a abril de 2023.

Compulsando a documentação acostada aos autos, denota-se que a Secretária Municipal de Relações Institucionais pretende realizar a contratação de empresa por meio de dispensa de licitação em razão do valor, haja vista que os orçamentos apurados estariam dentro dos novos limites impostos pela Nova Lei de Licitação.

Dessa forma, tem-se que a Nova Lei de Licitação (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021) foi editada estabelecendo normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas Diretas, Autárquias e Fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, a matéria em questão deve ser analisada à luz do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que informa os novos valores para as compras diretas por meio de



dispensa de licitação, eis:

Art.75. É dispensável a licitação:

- I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando que o valor da contratação é de R\$ 2.368,62 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme proposta comercial da empresa que ofertou menor valor, pode-se concluir pela aplicação da dispensa em razão do valor previsto no art.75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

E para a formalização das contratações públicas, sejam elas decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, é imprescindível a prévia realização de pesquisa de mercado.

Sobre o tema o art. 23 da Nova Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 23 . o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

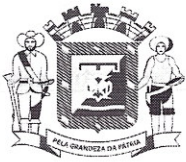
Sobre pesquisa de preço de mercado, a Instrução Normativa nº 001/2018 da Controladoria –Geral do Município, assim define os requisitos para as contratações pelo Município de Goiânia, como segue:

Art. 2º A Pesquisa de Preço para a aquisição de bens ou serviços em geral, exceto de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, será realizada mediante a utilização, a par do contato telefônico, de dois dos seguintes itens:

- I. Portal de Compras do Município de Goiânia ou quaisquer outros sistemas contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração;
- II. tabela oficial, se houver;
- III. contratos firmados anteriormente pelo próprio Órgão;
- IV. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- V. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- VI. cotação de preços com fornecedores;
- VII. valores registrados nas Atas de Registros de Preços do Município de Goiânia e outros ;
- VIII. contato telefônico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A impossibilidade de utilização das fontes indicadas é medida excepcional e deve ser consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.





No presente caso, foram realizadas cotações de preços em estabelecimentos e pesquisas na internet, conforme documentos de fls.11 à 13, ocasião da Pesquisa de Preços, realizadas com o fim de alcançar os valores praticados no mercado local.

No que tange à previsão do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, consta nos autos o “de acordo” do titular da SRI para a presente aquisição (fl.03).

Por fim, em relação às compras por dispensa de licitação, saliente-se que o setor responsável da SRI deverá adotar medidas de rígido controle no sentido de não ocorrer compra por dispensa indevida, de modo a evitar o fracionamento de despesas, conforme devidamente atestado por meio da Declaração de Negativa de Fracionamento (fl.25).

III. Conclusão

Face ao exposto, considerando a veracidade presumida da documentação acostada aos autos até a presente data e tendo em vista os apontamentos de cunho jurídico-formal, esta Chefia da Advocacia Setorial opina pela possibilidade da contratação por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cabendo a juntada posterior dos seguintes documentos:

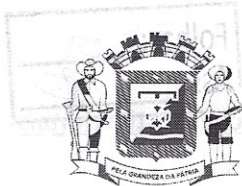
- Cadastro no Sistema de Contratos e Convênios;
- Solicitação financeira autorizada pelo gestor da SRI para o exercício de 2021;
- Nota de Empenho;
- Declaração de Compatibilidade de preços.

De todo modo, esclarece-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes.

Ademais, é importante frisar, contudo, que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*” (Celso Antônio Bandeira de MELLO, “ Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed.,13, p.377).

www.goiania.go.gov.br

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sistema de Controle Interno



É o parecer,

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAL**, aos 08 de setembro de 2021.

SUZELY REIS FREITAS
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO 53.864

Suzely Reis Freitas
Chefe da Advocacia Setorial
SRI - Mat.: 1456687